

## **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS LIMITES DO PROTAGONISMO JUDICIAL EM TEMPOS DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO<sup>1</sup>**

### *THE NEW CIVIL PROCESS CODE AND THE LIMITS OF JUDICIAL PROTAGONISM IN DEMOCRATIC STATE TIMES OF LAW*

**Bruna Andrade Obaldia<sup>2</sup> e Cristiano Becker Isaia<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

O trabalho objetiva compreender em que medida o Novo Código Processual Civil (NCPC) prevê mecanismos capazes (ou não) de limitar o protagonismo judicial face à importância da discussão do tema diante dos anseios democráticos do Estado brasileiro atual. Para enfrentar esse questionamento, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento descritivo, a pesquisa parte do enfrentamento das armas de que o ordenamento processual civil detém para afastar o protagonismo. São elas: o precedente judicial, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial. Feita essa compreensão inicial, a pesquisa estudará de que maneira o CPC vigente utiliza de seus mecanismos a fim de romper com a habitualidade do protagonismo do julgador em sede de um Estado Democrático de Direito e se, ainda, o deixa prevalecer em determinados casos. Assim, vez que compreendido o atual ordenamento processual civil, percebeu-se que o mesmo trouxe significativos avanços no tocante às decisões judiciais, tanto pela obrigatoriedade de fundamentação destas, como pelo incentivo à uniformização da jurisprudência. Em contraponto, tratou-se da sua falha ao introduzir no âmbito do processo civil a ponderação de normas quando duas destas parecerem conflitantes. Assim, percebe-se que o CPC progrediu em relação aos limites impostos à decisão judicial e sua discricionariedade, porém ainda deixa a desejar ao autorizar condutas decisivas como a ponderação de normas. Desse modo, é notável que grande passo foi dado; todavia, o caminho contra o protagonismo judicial é (ainda) longo.

**Palavras-chave:** decisões, discricionariedade, julgador.

#### **ABSTRACT**

*This study aims to understand how the New Civil Process Code (NCPC) provides mechanisms capable (or not) of limiting judicial protagonism regarding the importance of addressing this issue in the face of the democratic aspirations of the Brazilian State. Using the deductive approach and the descriptive procedure method, the research starts from the confrontation of the weapons that the NCPC holds to rule out the judicial protagonism. They are: judicial precedent, incident of assuming jurisdiction and the incident of resolution of repetitive demands and the obligation to justify the judicial decision. Following, this work will study how the current CPC used of its mechanisms in order to break with the habituality of the judge's protagonism in a Democratic State of Law and if, still, what prevails in some cases. Thus, once the NCPC is comprehended, it has been perceived that it has brought significant advances in terms of judicial decisions, both for the obligation to state their reasons, and for encouraging the standardization of jurisprudence. On the other hand, it was a question of the NCPC's failure to introduce the weight of norms. It can be seen that the NCPC has made great progress*

<sup>1</sup> Trabalho Final de Graduação - TFG.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito - Universidade Franciscana. E-mail: obaldiabruna@gmail.com

<sup>3</sup> Orientador. Docente do curso de Direito - Universidade Franciscana. E-mail: cbisaia@gmail.com

*in relation to the limits imposed on the judicial decision and its discretion, but it still leaves something to be desired by authorizing decisive actions such as the weighting of rules. In this way, it is remarkable that a great step was taken; however, the path against judicial protagonism is (still) long.*

**Keywords:** *decisions, discretion, judge.*

## INTRODUÇÃO

O protagonismo judicial e sua conseqüente discricionariedade atrelada às decisões judiciais podem ser considerados um dos maiores problemas processuais enfrentados no sistema jurídico atual. Decidir, o magistrado, conforme sua consciência é um ato aterrorizante em sede de um Estado Democrático de Direito que prima pela segurança jurídica que, por sua vez, é consagrada como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Face a esta realidade, é inegável que a cada novo diploma legal há uma nova possibilidade de alterar a realidade jurídica do sistema processual. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por seu turno, ocupou-se de trazer consigo inovações procedimentais atinentes às decisões judiciais.

Embasado nos conceitos principiológicos de segurança jurídica, não-surpresa, contraditório e ampla defesa, o NCPC inseriu e/ou fortaleceu no ordenamento jurídico pátrio os instrumentos da obrigatoriedade da decisão judicial (já consagrada na CRFB/88 em seu art. 93, IX), o sistema de precedentes e os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Sobre estes, inegavelmente são barreiras à discricionariedade judicial, vez que impõem limites a serem observados pelo julgador no ato decisório.

Em contraponto, o NCPC traz a previsão legal da possibilidade de ponderação de normas que, aos olhos do julgador, parecerem conflitantes entre si no caso concreto. Ponderar é escolher. Assim, ao trazer tal dispositivo para o sistema processual, o atual Código abre uma porta grandiosa para decisões discricionárias, ao mesmo tempo em que fecha várias outras, valendo-se de outros dispositivos (acima tratados).

Partindo dessa realidade, considerando a importância de um estudo crítico acerca do protagonismo judicial e suas implicações no caso concreto, questiona-se: em que medida o Novo Código de Processo Civil prevê mecanismos capazes (ou não) de limitar o protagonismo judicial? Qual a importância de se falar nesse tema diante dos anseios democráticos do Estado brasileiro?

Para responder este problema, como método de abordagem a pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de uma análise geral do protagonismo judicial, passando pela análise das suas conseqüências no âmbito das decisões proferidas no sistema processual civil, chegando aos meios trazidos pelo NCPC para limitar os atos decisórios do julgador, restringindo, assim, a discricionariedade judicial. Como método de procedimento utiliza-se o método descritivo, pela análise e interpretação dos dispositivos legais tratados ao decorrer do texto.

Tal pesquisa possui como objeto um tema entranhado na hermenêutica jurídica e na filosofia do (no) processo, razão pela qual vai ao encontro da linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, vez que se preocupa a investigar os limites do protagonismo no Direito Processual Civil.

## **O SISTEMA PROCESSUAL CIVIL E O (PROBLEMA DO) PROTAGONISMO JUDICIAL**

Sempre se questionou quais seriam os objetivos essenciais delineados em uma perspectiva ideal de direito do processo civil. Independentemente do dispositivo legal em vigência, nunca se pode negar, sem prejuízo das características que diferenciam as normas processuais que foram aplicadas ao longo do tempo, que uma das tarefas precípua do direito processual civil é, através da criação de mecanismos adequados, realizar o direito material. Todavia, segundo Silva (2006), isso está muito distante de se traduzir em um sinônimo de que haja, em toda linha cronológica do processo, um sistema blindado contra inconvenientes.

Em tempos atuais, arduamente (tentando ser) suportados por um Estado Democrático de Direito, não restam dúvidas de que a maior inconveniência processual se relaciona diretamente com a duvidosa prática do protagonismo judicial: com a ainda habitual conduta dos magistrados em resolver o conflito submetido a seu crivo com o recurso à sua consciência - e do direito, compreendido como um todo, que o alimenta - ou com o preocupante apoio de quem ainda o defende.

O protagonismo judicial não é prática contemporânea. Parte forte da doutrina alega que seu surgimento se deu ainda no longínquo ano de 17 a.C., em face de um processo denominado *fracionado* no processo civil romano. Neste sistema, conforme Isaia (2017), apenas uma fase do processo era considerada dotada de jurisdição: o procedimento *in iudicio*. Nela, a consciência do magistrado tornou-se imprescindível no procedimento para a tomada de decisões, enfatizando a prerrogativa de escolha deste. Nesse sentido, “o fato é que no procedimento *in iudicio* o juiz (*iudex*) possui amplíssima liberdade a julgar, não devendo atender mais do que sua própria consciência. Tudo o que as partes devem executar perante ele servirá para iluminar sua consciência” (SCIALOJA *apud* ISAIA, 2017, p. 67)

Ao abordar a história do protagonismo judicial e seu consequente desenvolvimento no âmbito do processo, filosoficamente tratados, fica fácil compreendê-lo como uma aposta solipsista, na visão de Machado, Oliveira e Streck (2009). Com o passar do tempo, o (problema do) protagonismo judicial e sua consequente discricionariedade foram criando raízes robustas no terreno do processo. Seguindo o raciocínio de Streck (2010), como não podia deixar de ser, em sede de um positivismo, ia tornando-se cada vez mais resposta para o velho dilema de como conseguir controlar a atuação da jurisdição. Sobre o tema,

o positivismo sequer se preocupava em responder tal questão. Para ele, a discricionariedade judicial era uma fatalidade. A razão prática - que o positivismo chama de discricionariedade - não

poderia ser controlada pelos mecanismos teóricos da ciência do direito. A solução, portanto, era simples: deixemos de lado a razão prática (discricionariedade) e façamos apenas epistemologia (ou, quando esta não dá conta, deixe-se ao alvedrio do juiz - eis o ovo da serpente gestado desde a modernidade). E tudo começa de novo! (STRECK, 2010, p. 92)

O Estado Democrático de Direito, apoiado - ao menos teoricamente - em um forte constitucionalismo, tentou afastar esse problema jurídico. Uma de suas armas mais fortes para tal são os princípios, expostos e assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com bases principiológicas, que são alicerces para um processo democrático, para Streck (2006b), um sistema que adota como normas não só as regras, mas também os princípios, tem por escopo a limitação de respostas em direito, impedindo que sua margem de escolha seja ampla. Infelizmente, tal informação não é bem compreendida. Os instrumentos que compõem nosso ordenamento jurídico atual têm constantemente seus conceitos desvirtuados.

Ocorre que grande parte dos aplicadores do direito ainda enxergam os princípios como brechas, instrumentos que possibilitam a abertura para que várias respostas se encaixem em um único caso concreto. Nesse viés, não raramente acabam por serem tratados como elementos possibilitadores para que tomadas de decisões discricionárias possam ser, mais tarde, revestidos de legalidade. Isso quer dizer que o (talvez) maior instrumento possibilitador de decisões democráticas em direito, acabou tornando-se, para muitos, uma válvula de escape ao decisionismo.

A ideia acima exposta é totalmente equivocada; ora, os princípios existem justamente para o oposto de tal suposição: são fortes limitadores do poder decisório, fazendo com que juridicamente haja maior de segurança de que haverá uma única resposta correta dentro do sistema, justamente pela observância de todas as normas que o circundam. Na ideia de Streck (2010), o caráter normativo que adjetiva os princípios não pode, de modo algum, ser encarado como um álibi para a discricionariedade judicial.

Está-se diante de um problema relacionado à compreensão do direito. O tratado acima, de que as normas não compreendidas em regras - portanto, não positivadas com texto expresso que indique sua aplicabilidade taxativa - servem para alargar as possibilidades de escolha do decisor, aliada à consequente inobservância do conjunto principiológico como uma forte maneira de restringir decisionismos judiciais (quando aplicado no caso concreto) é prova disso.

O déficit interpretativo começa exatamente com essa perspectiva e deságua, inevitavelmente, no protagonismo judicial. As amplas possibilidades de decisões a serem tomadas somente assim o são, pois - no pensamento protagonista - o juiz, em sua grandiosidade perante a relação processual (e fora dela), no uso de todo o poder que a ele foi investido, conseguirá, com base nos elementos que julgar relevantes - sejam eles quais forem -, decidir corretamente.

Oportuno destacar que a conduta criticada não advém apenas de uma interpretação equivocada por parte dos operadores do direito. A omissão de dispositivos legais que estabelecessem de modo claro e preciso regras e condições a serem atentadas no momento do julgamento durante muito tempo

também contribuiu para a centralização do poder nas mãos do magistrado. Sem a preocupação de seguir regras puramente processuais - pois, quando existiam, eram evadidas de inexatidão -, o poder de decidir levando em consideração (também) suas ideologias, experiências de vida e quaisquer outros meios que não unicamente os procedimentais, inflava. Ante a extensão do protagonismo ao alastrar do tempo, que traz às costas a discricionariedade, há que

a partir do caráter proeminente assumido pela jurisdição que se construiu, basicamente, a partir da chamada jurisprudência de valores, há uma série de fatores jurídicos, políticos e sociológicos que podem ser considerados como possíveis “causas” para que esse protagonismo judicial fosse e continue sendo afirmado. Em cada um deles, o conceito de princípio pode ser articulado, de alguma maneira, como aquilo que apresentaria limites ou abertura para o juiz (OLIVEIRA, 2007).

As decisões proferidas tanto em juízos singulares quanto em órgãos colegiados não podem ser externalizadoras da pura e simples vontade ou ideologia que constrói o(s) julgador(es). O conflito deve ser decidido com base no direito, conforme os princípios e regras. Por conseguinte, devem ser deixados de lado a moral, a política e qualquer outro elemento que possa ser definido com caráter de personalidade. A discricionariedade judicial sustenta o protagonismo; e ele, a ela.

No ano de dois mil e três, um voto proferido em sede de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, pelo Ministro Humberto de Barros do Superior Tribunal de Justiça, explicitou o protagonismo e a discricionariedade que compõem o nosso sistema jurídico atual. Chocante para alguns e motivo de orgulho para outros, utilizando seu poder de voto como se superpoder de expressão pessoal fosse, despejou que

não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. [...] (STJ, 2003).

Eis a (tentativa de) endeusificação do julgador. O voto acima mencionado sugere que os conflitos que chegam ao Poder Judiciário dependem, basicamente, de como pensa o juiz, que é senhor da linguagem. Como, pela regra, torna-se julgador de um caso mediante mero sorteio eletrônico, a sociedade estaria - segundo o Ministro Humberto de Barros -, então, sujeita à sua própria sorte. A solução à lide apresentada estaria à mercê das ideologias e convicções íntimas do julgador ora incumbido de tal missão. Seguindo o voto, para cada milhares de casos análogos teríamos então outras milhares de decisões diferentes, já que cada um dos milhares decisores

pensaria de uma forma. Assim, a sociedade acaba por não conseguir estimar as consequências jurídicas que seriam aplicadas a determinada postura.

Não é assim. Um Estado Democrático de Direito não se sustenta com sua atenção às normas às favas. Por quais motivos seria pertinente deixar de lado uma Constituição normativista, princípios e regras infraconstitucionais norteadores de todo um sistema jurídico para acatar o que é pessoalmente certo ou errado para alguém?! “O ponto decisivo - e no qual nos agarramos - é que não há nenhuma razão para deixar o caso nas mãos da “melhor capacidade de julgar” de algum juiz, de um “protagonista”, ao passo que há evidentes ganhos (democráticos, por certo) em dele exigir que argumente em favor de princípios (e, conseqüentemente, de direitos)” (MOTTA, 2012, p. 84). Ainda sobre a discussão, “essa resposta não pode - sob pena de ferimento do “princípio democrático” - depender da consciência do juiz, do livre convencimento, da busca da “verdade real”, para falar apenas nesses artifícios que escondem a subjetividade assujeitadora do julgador (ou do intérprete em geral [...])” (STRECK, 2010, p. 97).

E ainda nem se mencionou o descaso com a doutrina jurídica. Quando a decisão foi publicada, trouxe à baila - como não poderia deixar de ser - ferrenhas e pertinentes críticas ao posicionamento discricionário do ministro. Os discursos contra o protagonismo judicial, que já eram grandiosos, inflaram. Dentre tantos, merece destaque o posicionamento de Spirito (2006), que alegou que deixar a tarefa hermenêutica de extrair a norma do texto legal, que é desempenhada pela doutrina, somente nas mãos dos julgadores, é como negar o Estado Democrático de Direito no qual estamos (tentando permanecer) inseridos.

O problema, aqui, é a ausência de limitações a esse poder a eles investido e o devido respeito aos conceitos de direito, normas e democracia. Em seu livro intitulado *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin (2010) introduz um conceito ao que chama de *discricionariade no sentido forte*, que pode ser notada quando o poder de decidir, investido a seu titular, encontra-se distante de toda e qualquer limitação. É um poder ilimitado, absoluto. Traçando uma linha paralela pode-se ver que a definição dada pelo jusfilósofo norte-americano amolda-se perfeitamente com o voto do Ministro do STJ, que sente-se limitado a nada quanto ao ato de decidir, não sentindo necessidade alguma de que sua(s) decisão(ões) seja(m) vinculada(s) a nenhum fundamento jurídico e democraticamente pertinentes.

Ainda no mesmo contexto, o voto em questão é atacado de modo incisivo ao dizer que “discordando democraticamente do senhor ministro, quero dizer que *devemos nos importar, sim, (e muito) com o que a doutrina diz*. Afinal, está no próprio nome: assim como a Constituição constitui, a doutrina doutrina” (STRECK, 2006a). É isso. Cada qual desempenhando sua função, sem atropelos ou colidências. Em uma democracia, não se pode permitir que alguém legisle por via de decisões judiciais, para além dos limites que estabelece a Carta Magna. O juiz não é legislador. Cumprir o que a Constituição Federal e as leis trazem, diz Streck (2017) é uma obrigação, principalmente quando se está a tratar de uma constituição de forte característica normativa.

Com tudo isso, não se pretende dizer aqui o que é mais ou menos importante no âmbito das decisões judiciais. Em verdade, o quebra-cabeça do ato de decidir é composto por inúmeras peças. Antes de mais nada, há que se reconhecer a importância que cada parte que compõe a estrutura processual tem para que seja encontrada a melhor resposta em razão do fato explanado. Diante do caso concreto, há que se observar com atenção, por exemplo, o que dispõem os princípios e as regras.

Ato contínuo, sempre em caráter explicativo, há que se extrair a norma contida em uma regra que parece ter aplicabilidade do caso em tela, o que depende de atribuição do processo de sentido às regras. Isso quer dizer que a crítica feita ao protagonismo judicial não se trata de uma proibição de interpretar, mas sim de uma necessidade processual de colocar limites a esse poder decisório, rompendo com a ideia de que o julgador baseia-se em si mesmo e nada mais; que ele mesmo basta-se como fonte de saberes; que de nada valem os métodos interpretativos quando pode decidir exclusivamente conforme sua consciência.

Discutir as condições de possibilidade da decisão jurídica é, antes de tudo, uma questão de democracia. Consequentemente, deveria ser despidendo acentuar que a crítica à discricionariedade judicial não é uma “proibição de interpretar” [...] O que deve ser entendido é que a realização/concretização desses textos (isto é, a sua transformação em normas) não depende de - e não pode depender - de uma subjetividade assujeitadora, como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete (STRECK, 2010, p. 87).

A frase que resume a ideia até agora discutida é: não se quer barrar a interpretação do julgador; quer-se barrar o ato decisório que emane de sua vontade pessoal. Não se pode decidir conforme suas convicções pessoais o direito alheio. É impossível tratar de um Estado Democrático de Direito sem fornecer segurança jurídica aos indivíduos que busquem o Poder Judiciário.

A decisão do conflito deve basear-se em normas constitucional e infraconstitucionalmente instituídas, sejam elas regras e/ou princípios, e não ser fruto da decisão subjetiva pelo julgador entendida por correta com base em suas experiências de vida e convívio social. Deseja-se que sejam buscados os fundamentos pertinentes para que, então, seja decidido o direito conforme o direito, em vez de o juiz decidir e, somente depois disso, buscar bases que fundamentem a sua preferência jurídica pelo posicionamento A ou B. Espera-se que os princípios normativos sejam fontes de direito para o julgador, e não que sejam utilizados para revestir de legitimidade a decisão discricionária. Basicamente, que se interprete para julgar e não julgue para, só depois, interpretar.

## **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEVANDO O DIREITO A SÉRIO: O ENFRENTAR DO PROTAGONISMO JUDICIAL PARA LIMITAR AS DISCRICIONARIEDADES PRESENTES NAS DECISÕES JUDICIAIS FACE AOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS DO ESTADO ATUAL**

O Novo Código evoluiu. Talvez isso possa ser atribuído, na visão de Streck (2014), ao fato de ter sido a primeira notável regulamentação em âmbito de direito processual civil em um período pu-

ramente democrático, tendo em vista que os Códigos anteriores - a saber: 1939 e 1973 - nasceram em períodos de exceção; respectivamente Era Vargas e Ditadura Militar.

A preocupação do NCPC no âmbito das decisões judiciais começa na ratificação do dever de fundamentar, já consagrado na Carta Magna em seu art. 93, IX<sup>4</sup>, dada pelo seu art. 11<sup>5</sup>. Logo em seus fundamentos, O Código confirma que deve a decisão ser fundamentada, explicada. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. 1. O ordenamento jurídico vigente adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, consoante estabelecem os artigos 93, inc. IX da Constituição Federal. 2. As normas precitadas não determinam que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção. 3. A decisão proferida pela magistrada de primeiro grau manteve decisão anterior que determinava a suspensão do curso da ação, sem analisar os argumentos trazidos pela parte quanto ao encerramento do stay period. 4. Verifica-se, assim, que a decisão recorrida não foi suficientemente fundamentada, ofendendo o disposto nos artigos 93, inc. IX da Constituição Federal e 489, §1º do Código de Processo Civil, de modo que deve ser desconstituída a decisão proferida. Reconhecida a nulidade da decisão agravada. [...] (Agravo de Instrumento nº 70077167526, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça/ RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 05/04/2018) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Isso porque cada parte tem o direito de poder compreender quais foram as diretrizes seguidas pelo magistrado no momento do julgamento; têm o direito de entender as razões que justificam a solução do conflito. Além disso, tem direito a ver refutados ou acolhidos seus argumentos e os fundamentos jurídicos, alegados em sede de processo, que ensejaram tal decisão. Tem, por fim, o direito à segurança jurídica, por saber que o caso que trouxe ao Poder Judiciário será decidido em nível de compatibilidade com outros casos similares tanto quanto a peculiaridade de seu caso concreto o permita. Acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais

o CPC/15 deu especial destaque ao modo como deve ser fundamentada a decisão judicial, seja no sentido de resposta àquilo que tiveram afirmado as partes, como manifestação do princípio do contraditório (art. 489, §1º, IV do CPC/15), seja ao dispor sobre o modo como o juiz demonstra como compreendeu os fatos, através das provas, seja sobre o modo como apreendeu o sentido da norma (art. 489, §1º, I a III, e §2º do CPC/15) e a interpretou, à luz do que se vem decidindo, na jurisprudência (art. 489, §1º, V e VI do CPC/15) (MEDINA, 2016, p. 136).

Além da confirmação ao texto constitucional, outra inovação do novo diploma refere-se à fundamentação genérica. Isso quer dizer que, além de ser constitucional e legalmente vedada a

<sup>4</sup> “Art. 93, IX. Todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”

<sup>5</sup> “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

decisão desprovida de fundamentação jurídica, não é admitida no sistema processual brasileiro a decisão que é sustentada por fundamentações genéricas, gerais, inespecíficas, como trata o Código, em seu art. 489, §1<sup>o</sup>.

A vedação à fundamentação genérica nada mais é do que a vedação da discricionariedade judicial, vez que impõe regras atinentes ao ato de decidir. Com ela, o juiz não pode mais se utilizar de decisões pré-moldadas, onde a generalidade dos dispositivos legais sempre acabava por alcançar o caso concreto analisado no momento.<sup>7</sup> Com isso, as decisões passam a ser mais específicas pela maior adaptabilidade de uma decisão ao caso concreto. Além do mais, traz segurança jurídica, pois as partes podem sentir a decisão como algo direcionado a elas, específica, resultado de uma verdadeira análise do caso que foi apresentado por parte do decisor. Por fim, para Isaia (2017), traz o dever de que qualquer fundamentação passe pelo próprio objeto do processo, sem padronizações ou rotulações.

Outro grandioso avanço processual do NCPC reside no disposto em seu art. 926<sup>8</sup> e regula todos os dispositivos que são trazidos como forma de segurança jurídica face às decisões judiciais. A inserção da coerência e integridade no momento das tomadas de decisões dos magistrados agora é dever. A resposta correta tem como definição “aquela que resolvesse melhor à dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade” (ROCHA apud MOTTA, 2012, p. 77).

Quanto à aplicabilidade da teoria da resposta correta no novo Código, há que

o NCPC passa a exigir “coerência e integridade” da e na jurisprudência. Isto é: em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. [...] Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer “jogo limpo”. [...] A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade (STRECK, 2015a, p. 117-118).

<sup>6</sup> Art. 489, §1<sup>o</sup>: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>7</sup> A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM aprovou o Enunciado 10 que dispõe: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”

<sup>8</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Por sua vez, a novidade trazida pelo art. 926, CPC é uma maneira de afastar o sistema de livre convencimento no momento de proferir a decisão por parte do juiz. Ainda, pode ser um garantidor de “respeito ao direito fundamental do cidadão frente ao poder público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição [...]” (STRECK, 2016).

“[...] em um primeiro momento, o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais decisões que lhe devem “obediência hermenêutica” (STRECK, 2015a, p. 46).

O precedente é construído por força dos fatos jurídicos considerados importantes ao caso analisado, que foram determinantes para o caminho trilhado pela sentença prolatada, conforme a doutrina de Arenhardt, Marinoni e Mitidiero (2016). A previsão dos precedentes no CPC está nos artigos 926, §2º<sup>9</sup> e 927, §5º<sup>10</sup>. Os referidos dispositivos tratam de regras a serem observadas quando novo precedente for criado, como o dever de atenção às circunstâncias do caso concreto que motivaram a sua criação e a publicidade de divulgação que é devida aos precedentes recém criados<sup>11</sup>. “Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem” (ARENHARDT; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 926).

A regra do precedente, que também é conhecida como *staredecisis*, pode ser explicada, por Streck (2015a), pela máxima *staredecisisset non quieta movere*, que significa dizer, basicamente, manter-se com as coisas decididas e não mover as coisas que estão quietas. É claro que, para que um precedente judicial seja aplicado em um caso, ou seja, para que o precedente seja vinculado, a matéria tratada deve guardar semelhança com o caso concreto que ensejou a formulação do precedente em questão; a aplicação não é automática. Por isso é que os precedentes diferenciam-se das súmulas vinculantes, que, por seu turno, são edições gerais e abstratas, que são criadas com o intuito de resolver, necessariamente, casos futuros a que se apliquem-as.

Conforme tudo isso, é possível compreender que o precedente judicial não pode ser tratado como se jurisprudência vinculante fosse. Sobre o assunto,

no que diz respeito à jurisprudência dotada de efeito vinculante, seu âmbito de vinculação é determinado após o julgamento do caso piloto (paradigma), e opera-se o efeito cascata

<sup>9</sup> “Art. 926: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§2º Ao edital enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

<sup>10</sup> “Art. 927, §5º: Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

<sup>11</sup> Enunciado n.º 170 do FPPC: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

juízo do processo originário, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso (NUNES, 2015).

Dando seguimento, outra inovação que merece ser analisada é o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Este incidente vem tratado no art. 928, I, CPC<sup>12</sup>, disciplinado a nível de procedimentos no art. 976 e seguintes do Código. O IRDR serve para, precipuamente, “evitar decisões que sejam conflitantes, e tem como objetivo maior a padronização da jurisprudência sobre determinado direito material ou processual” (ISAIA, 2017, p. 248).

Como o próprio nome informa, se trata de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso (NUNES, 2015).

Inspirado no direito alemão, o CPC traz o IRDR como instituto *sui generis*, pois “plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração) mas à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade” (ARENHARDT; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 1479). Ao ser instaurado o incidente, busca-se a fixação de uma tese sobre a questão discutida em processos que se repetem. Entre muitos deles, sendo verificada a controvérsia sobre a mesma questão de direito, será a resolução desta questão o objeto do incidente. Desse modo, pode ser considerado o IRDR como um instrumento que dificulta a discricionariedade judicial, vez que tem por escopo uniformizar as decisões proferidas em casos distintos quando houver controvérsia sobre questões legais.<sup>13</sup>

Não é à toa a divergência avassaladora de decisões divergentes acerca de casos concretos extremamente semelhantes. Assim, a sociedade acaba por não conseguir, nem ao menos de um modo generalista, estimar as consequências jurídicas que seriam aplicadas a determinada postura, pois, como já foi salientado, os entendimentos divergem muito e, às vezes, tais discordâncias acontecem dentro de um mesmo tribunal, o que torna maior ainda a insegurança jurídica em se tratando de decisões judiciais. É em razão disso que o Novo Código de Processo Civil se preocupou em trazer os mecanismos aqui apontados. “Trata-se, noutras palavras, de um processo de fusão entre o horizonte em que age e habita o intérprete e o horizonte do próprio fato/direito” (ISAIA, 2017, p. 261).

<sup>12</sup> “Art.928: Para fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:  
I - incidente de resolução de demandas repetitivas.”

<sup>13</sup> O TRF 4ª Região fixou, em sede de IRDR, exigência de simulador em autoescolas. A questão foi objeto do primeiro IRDR suscitado no tribunal, proposto pela 1ª Vara Federal de Curitiba. Com a decisão, toda 4ª região passa a adotar a tese jurídica. Processo nº 5024326-28.2016.4.04.0000. Disponível em: <https://bit.ly/2kU0nAQ>. Acesso em 28 mai. 2018.

Em última análise - mas sem juízo de menor importância - tem-se o incidente de assunção de competência (IAC) vem, no NCPC, previsto no art. 947 e seus parágrafos<sup>14</sup> e consiste em, basicamente, um mecanismo processual para julgamento de processos em primeiro grau de jurisdição, em sede recursal ou em remessa necessária que tenham notável repercussão em uma ou mais esferas da sociedade, sem que, para isso, haja inúmeros casos semelhantes sobre a mesma matéria. Sobre o IAC e sua semelhança com o IRDR, há que

a decisão em sede de assunção de competência acaba desempenhando papel semelhante ao do julgamento de casos repetitivos. O julgamento de casos repetitivos, no entanto, depende, como é evidente, da existência de repetição ou multiplicidade de processos em que se discuta uma questão comum. Ambas as figuras, de todo modo, são habitualmente referidas concomitantemente pela lei processual, para servir a fins similares (ARENHARDT; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 1477).

Tratando-se de jurisprudência, é um didático caso de IAC o Recurso Especial (REsp) nº 1.724.234/SC, onde o relator do recurso, propôs a assunção de competência de, tendo em vista a relevância das questões jurídicas e a divergência de entendimentos entre duas turmas do tribunal; a saber, terceira e quarta câmaras. Aprovado o incidente, virão à tona as discussões acerca dos temas do cabimento da prescrição intercorrente e da prescindibilidade ou não de intimação prévia do credor; a necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior ao que está previsto para que ocorra a pretensão ligada à demanda. Sobre o REsp, sua ementa consagra que

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.234 - SC (2018/0034759-0) RELATOR: MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA [...]Em relação ao tema, a Segunda Seção desta Corte Superior admitiu, mediante o rito previsto no art. 947, 4º do CPC/15, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp n. 1.604.412/SC. Confira-se: PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/15. (IAC no REsp 1604412/SC, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017) Considerando que o acórdão a ser proferido IAC, por constituir precedente qualificado, vinculará todos os juízes e órgãos

<sup>14</sup> Art. 947: É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. [...]

fracionários (arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC/2015 e 121-A e 271-B e seguintes do RISTJ), impõe-se a suspensão do presente recurso, até a publicação do acórdão paradigma. No entanto, a suspensão desse processo deverá ser feita na Secretaria da Corte Superior, vez que no procedimento do IAC não há previsão de juízo de retratação pelo Tribunal de origem, não sendo possível aplicar-se, por analogia, o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO, até a publicação do acórdão paradigma, a ser proferido no IAC no REsp n. 1.604.412/STC. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2018 (STJ, 2018).

O IAC também tem como intuito impedir ofensa à segurança jurídica e é por isso que, ao que a racionalidade indica, não é adequado que o incidente seja utilizado enquanto não se tenha juízo de certeza no que tange a como deve ser decidida a questão. Isso é justificável pela desconfiança e instabilidade que é capaz de gerar um instrumento tão importante como este, quando não corretamente resolvida a questão concretamente envolvida, segundo Arenhardt, Marinoni e Mitidiero (2016). Pela similaridade do IAC ao IRDR, vale ressaltar, é que se entende que os procedimentos do IRDR tendem a se aplicar, no que couberem, ao IAC.

A ideia de tornar o direito mais estável, íntegro e coerente quanto possível - trazida no art. 926 do CPC -, as uniformizações da jurisprudência, o dever inafastável de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial e a resolução de demandas repetitivas busca dar maior segurança jurídica às partes. É, dentre outras, com essas armas processuais que o CPC buscar enfrentar o protagonismo judicial e, assim, limitar as discricionariedades no ato de julgar.

Não obstante tudo o que já foi apresentado, o novo diploma processual não conseguiu afastar - ao menos, por completo - o protagonismo judicial do âmbito das decisões e sua consequente discricionariedade. Concomitante aos expressivos instrumentos processuais aqui apresentados - o IRDR, o IAC, o sistema de precedentes e obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, cominado com a vedação das fundamentações genéricas -, o CPC insere ao ordenamento jurídico brasileiro elementos duvidosos quanto às previsões que tratam dos atos decisórios. No art. 489, §2º<sup>15</sup>, autoriza o uso da ponderação de normas. Com efeito,

[...] Ou seja: de um lado, ganhamos excluindo o livre convencimento do novo CPC; de outro, poderemos perder, dando poderes ao juiz de dizer: *aqui há uma colisão entre normas* (quando todos sabemos que regras e princípios são normas); logo, se o juiz alegar que “há uma colisão entre normas” (sic), escolhe a regra X ou o princípio Y. Bingo: e ali estará a decisão. E tudo começará de novo. Teremos perdido 20 anos de teoria do direito (STRECK, 2015b).

A ponderação de normas, conforme Streck (2015b), nada mais é que colocar na balança duas normas - regras e/ou princípios - e deixar que o intérprete decida qual delas vale mais. Surgirá, dessa ponderação, uma norma vencedora que será aplicada ao caso concreto. Ponderar é escolher. Ponderar é dar direito ao juiz de invocar uma colisão de normas sempre que assim o entender, para que possa

<sup>15</sup> Art. 489, §2º: No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

então ponderar; para que possa escolher conforme sua consciência. Em sua jurisprudência, sobre a ponderação, tem o Supremo Tribunal Federal que

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ART. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL [...]

[...]7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. [...] (STF, 2015).

Na ponderação, o caso é decidido e só depois que a decisão é justificada e não o contrário. Assim, o CPC fechou algumas portas, mas acabou, concomitantemente, abrindo outras para que a discricionariedade judicial permanecesse no ambiente processual. “Com este dispositivo do NCPC, os juízes e tribunais podem, autorizados pela própria lei - o que mais surpreende - substituir-se ao legislador. Pronto: dilema resolvido, com a democracia, claro, fora da festa” (STRECK, 2015b).

Tratar situações jurídicas similares de modo completamente distinto é, sem sombra de dúvidas, uma agressão aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, conforme Arenhardt, Marinoni e Mitidiero (2016). Dependendo da consciência do julgador é aterrorizante quando estamos falando de um Estado Democrático de Direito. O Novo Código de Processo Civil compreendeu (em partes) isto e, sem dúvidas, munido do dever da fundamentação judicial, do sistema de precedentes e o IRDR conseguiu dificultar a possibilidade de decisões proferidas à discricionariedade dos julgadores. Contudo, o texto legal proposto, mesmo apresentando grandes avanços no sistema processual brasileiro, ainda deixa a desejar - abrindo margem à discricionariedade judicial - ao autorizar, expressamente no texto legal, condutas decisivas como a ponderação de normas. Assim, é notável que grande passo foi dado; todavia, o caminho contra o protagonismo judicial é (ainda) longo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa desenvolvida, percebe-se que o protagonismo judicial é um problema que assola o ambiente processual há muito tempo. Sustentada pelos próprios decisores e até mesmo

por dispositivos legais, o agir discricionário tornou-se conduta enraizada no judiciário, a ponto de ser vista, por muitos, com olhares de normalidade. Contudo, pode-se perceber que a insegurança jurídica causada pela possibilidade de uma decisão discricionária em uma lide é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Sobre isso, o Novo Código de Processo Civil trouxe consigo mecanismos processuais capazes de, ao mínimo, dificultar as decisões judiciais discricionárias. A obrigatoriedade da fundamentação da decisão judicial, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e o sistema de precedentes trouxeram maior segurança jurídica no que tange às resoluções de conflito, restringindo, por conseguinte, a possibilidade de tomada de decisões solipsistas por parte do julgador.

A ideia de tornar o direito mais íntegro e coerente é promissora. A busca pela uniformização de entendimentos acerca de casos que guardam similaridade entre si e o direito consagrado às partes de terem a totalidade de seus pedidos analisados e enfrentados pelo magistrado é puramente democrática. É sob este viés que torna-se clara a importância de se falar nesse tema diante dos anseios democráticos de direito, já que a decisão judicialmente imposta às partes há de refletir diretamente às suas vidas e acaba por esbarrar em direitos básicos de todo cidadão, como o direito à igualdade de tratamento.

Ocorre que, mesmo com todo o avanço processual já reconhecido em sede de tentativa de distanciamento do protagonismo judicial, o Código traz consigo o instituto da ponderação de normas que sejam, aparentemente, conflitantes entre si. Em meio a tantos instrumentos capazes de afastar a discricionariedade, o Novo Código segue ligado por tal dispositivo a uma lógica formal, que não se vale da filosofia hermenêutica para proferir decisões; aproximando-se da Filosofia da Consciência distanciando-se, assim, de um modelo decisivo democrático.

Implica, este artigo, em constatar que o NCPC prevê eficazes mecanismos para romper com o protagonismo judicial, de maneira que consegue vincular ao juiz o dever de observância às normas e a outras decisões anteriormente proferidas em vários procedimentos. Todavia, sem prejuízo do que já foi exposto, o Código atual ainda não conseguiu livrar-se por completo de todos os vícios discricionários que, por muito tempo, dominaram o sistema processual. Prova disso é a previsão de ponderação que traz explicitamente no texto legal.

Sabe-se que a tarefa de abolir com o problema do protagonismo judicial em sede de um Estado Democrático de Direito é árdua. Desconstruir toda uma trajetória histórica e cultural acerca dos procedimentos judiciais requer tempo e, principalmente, vontade de mudança. O Código pecou em autorizar o mecanismo discricionário da ponderação de normas, mas é inegável que trouxe muitos outros métodos capazes de afastar o protagonismo. Todas as novidades inseridas com o fulcro de limitar discricionariedades judiciais nos atos decisórios fazem do NCPC um instrumento democrático que proporciona às pessoas, mais do que nunca, segurança jurídica no que tange às soluções de seus conflitos.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/2HktuFe>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgReg em ERESP nº 279.889**; S1, Primeira Seção; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 06 dez. 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2mVJoi7>. Acesso em: 12 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.724.234/SC**, Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 13 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2mmrepr>. Acesso em: 05 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4815**; Plenário; Rel. Min. Cármen Lúcia. 10 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2moqXT2>. Acesso em: 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AgInst nº 7077167526**, Quinta Câmara Cível; Rel. Min. Jorge Luiz Lopes do Canto. 05 abr. 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site=ementario=A770077167526&>. Acesso em: 01 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR**, Segunda Seção; Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler. 16 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2mtw708>. Acesso em: 28 maio 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados aprovados**. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2LRM9sN>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciados aprovados**. 2017. Disponível em: <http://inteiroteor.org/2016/comentando-enunciados/enunciado-no-12-e-396-do-fppc/>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Dierle. **O IRDR no Novo CPC**: este “estranho” que merece ser compreendido. Justificando, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2mTYPqZ>. Acesso em: 15 nov. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **O papel da doutrina no Estado Democrático de Direito**. ConJur, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2mo4nKj>. Acesso em: 10 mar. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz**. ConJur. 2006a. Disponível em: <https://bit.ly/2VMNE3p>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica, Constituição e Processo**, ou de “Como a discricionariedade não combina com a democracia”: O Contraponto da Resposta Correta. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoniede; MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.** ConJur, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2rM2DtH>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** ConJur, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2Oj9Awj>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **O protagonismo judicial e a máxima “Enquanto houver bambu, vai flecha”.** ConJur, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2lq5uJc>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é isto - Decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **O que é isto - O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Lenio Luiz Streck, Georges Abboud. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!** ConJur, 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/2YAyQDq>. Acesso em: 05 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006b.